



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 135/XIV/1ª – CACDLG/2020

Data: 04-03-2020

NU: 652253

ASSUNTO: Parecer sobre os Projeto de Lei n.ºs 112/XIV/1ª (PSD) e 211/XIV/1ª (BE).

Como Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 112/XIV/1ª (PSD) – “50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia”, e 211/XIV/1ª (BE) – “Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP do DURP do CHEGA e da Deputada Ninsc, na reunião de 03 de março de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevado consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 112/XIV/1.ª (PSD) – 50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, CRIMINALIZANDO A CONDUTA DE QUEM MATE, SEM MOTIVO LEGÍTIMO, ANIMAL DE COMPANHIA

PROJECTO DE LEI N.º 211/XIV/1.ª (BE) - REVÊ O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL A CRIMES CONTRA ANIMAIS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do PSD tomaram a iniciativa de apresentar, em 22 de novembro de 2019, o **Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª** - “50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia”.

Por sua vez, os Deputados do BE tomaram a iniciativa de apresentar, em 14 de fevereiro de 2020, o **Projeto de Lei n.º 221/XIV/1.ª** - “revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais”.

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de novembro de 2019, a iniciativa do PSD baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Por seu turno, o mesmo sucedeu com a iniciativa do BE por despacho datado de 19 de fevereiro de 2020.

Foram pedidos pareceres, em 27 de novembro de 2019, relativamente ao projeto do PSD, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

No que concerne ao projeto do BE, foram pedidos pareceres em 26 de fevereiro de 2020 à Ordem dos Advogados, Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Médicos Veterinários.

Em sede de especialidade, atenta a matéria em causa, poderá ser pertinente a audição de personalidades de reconhecido mérito neste âmbito como é caso do Professor Doutor Fernando Araújo, do Dr. Raul Farias - Procurador do Ministério Público, Professora Doutora Teresa Quintela de Brito, Dr. Marco Paulino, Dra. Anabela Moreira e Dra. Conceição Valdágua, bem como da Associação Animais de Rua, a SOS Animal, Animal, Quebr'a Corrente - Movimento Cívico de Libertação de Cães Acorrentados e ONDAID – Observatório Nacional para a Defesa dos Animais e Interesses Difusos.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

Projeto de lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª, propõe a alteração do artigo 387.º (Maus tratos a animais de companhia) do Código Penal, prevendo que a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia seja punida com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, punindo-se igualmente a respetiva tentativa.

Justificam os proponentes que a presente intervenção legislativa visa “*dissipar quaisquer dúvidas interpretativas que se têm registado na aplicação da lei*”, clarificando aquela que foi, desde sempre, a intenção do legislador: incluir no tipo penal previsto no artigo 387.º do Código Penal a morte de animal de companhia.

Com efeito, com a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, introduziu-se no ordenamento jurídico português a criminalização dos maus tratos e do abandono de animais de companhia, prevendo a agravção da moldura penal quando dos maus tratos resultasse a morte do animal de companhia, conduta que passa agora a estar expressamente incluída no tipo legal¹.

O Projeto de Lei em apreço retoma, nos exatos termos, iniciativa anteriormente apresentada pelo mesmo Grupo Parlamentar – o Projeto de Lei n.º 1224/XIII/4.ª – e compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração do artigo 387.º (através do aditamento de dois novos números) do Código Penal; e o terceiro determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

Os proponentes propõem as seguintes alterações ao mencionado artigo 387.º do Código Penal – cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei:

¹ No parecer do Conselho Superior da Magistratura, emitido no âmbito do processo do P.J.L. 1224/XIII/4.ª (PSD), pode ler-se que «a inclusão no elemento objetivo da morte do animal trata-se de uma consideração legítima e que visa colmatar a lacuna que se vinha verificando da falta de punibilidade de condutas de que resultava a morte de um animal de companhia, mas sem que para tal fosse infligida dor, sofrimento ou maus tratos físicos», concluindo que «a alteração ora proposta é uma intervenção para assegurar uma necessidade legislativa já verificada.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CÓDIGO PENAL	PROJETO DE LEI N.º 112/XIV/1.º
<p>Artigo 387.º</p> <p>Maus tratos a animais de companhia</p> <p>1- Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p>Artigo 387.º</p> <p>Morte e maus tratos a animal de companhia</p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - [Anterior n.º 1].</p> <p>4 - [Anterior n.º 2].</p>

Por último, o PSD propõe que as alterações agora propostas ao Código Penal entrem em vigor “no dia seguinte à sua publicação” – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei.

Projeto de lei n.º 211/XIV/1.ª (BE)

Sob o fundamento do “*amplo consenso social*” quanto à necessidade de proteção dos animais e à reprovação de condutas como os maus-tratos aos mesmos, os autores da presente iniciativa defendem o reforço do regime legal em vigor, introduzido pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, e advogam uma “*resposta mais robusta*” face ao problema em questão, alargando o regime já existente aos demais animais sencientes.

Nesse sentido, o projeto de lei *sub judice* propõe a alteração do Código Penal, nomeadamente, dos artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º e, ainda, o aditamento de dois artigos: 387.º-A e 388.º-B.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Código Penal	Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE)
<p data-bbox="252 371 392 405">Artigo 387.º</p> <p data-bbox="240 416 403 539">Maus tratos a animais de companhia</p> <p data-bbox="197 555 443 994">1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p data-bbox="197 1014 443 1641">2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p data-bbox="836 371 976 405">Artigo 387.º</p> <p data-bbox="778 416 1034 450">Maus tratos a animais</p> <p data-bbox="469 510 560 544">1 - [...].</p> <p data-bbox="469 555 1342 633">2 - O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias se dos factos previstos no número anterior resultar:</p> <ul data-bbox="469 645 1246 819" style="list-style-type: none">a) Lesão anatómica;b) Lesão fisiológica de particular gravidade;c) Afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;d) Afetação grave da sua etologia. <p data-bbox="469 831 943 864">3 - A tentativa e a negligência são puníveis.</p> <p data-bbox="469 875 1342 954">4 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	<p style="text-align: center;">Artigo 387.º - A Morte de animais</p> <p>1 - Quem, fora de atividade permitida ou autorizada por lei, matar intencionalmente um animal senciente é punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias.</p> <p>2 - A tentativa e a negligência são puníveis.</p> <p>3 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>
<p>Artigo 388.º Abandono de animais de companhia.</p> <p>Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 388.º Abandono de animais</p> <p>É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia:</p> <p>a) O abandonar;</p> <p>b) Afetar gravemente, ainda que por negligência, o seu bem-estar, designadamente por não garantir o acesso a água e alimento de acordo com as necessidades desse animal;</p> <p>c) Não assegurar os cuidados médico-veterinários adequados.</p>
<p>Artigo 388.º-A Penas acessórias</p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 388.º-A Penas acessórias</p> <p>1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º, 387.º A e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de dez anos;</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas</p>	<p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Perda a favor do Estado, ou de entidade a designar por este, do animal em causa e de outros de que seja detentor legal;</p> <p>e) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;</p> <p>f) (anterior alínea d).</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>
--	---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

<p>b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.</p>	
	<p style="text-align: center;">Artigo 388.º - B</p> <p style="text-align: center;">Detenção legal temporária de animais maltratados</p> <p>A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com condições para acolher adequadamente o animal.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 389.º</p> <p style="text-align: center;">Conceito de animal de companhia</p> <p>1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 389.º</p> <p style="text-align: center;">Conceito de animal</p> <p>São abrangidos pelas normas constantes deste título os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.	
---	--

Por último, o BE propõe que as alterações agora propostas ao Código Penal entrem em vigor “60 dias após à sua publicação” – cfr. artigo 4.º do Projeto de Lei.

I c) Enquadramento legal e antecedentes

A matéria relativa aos direitos dos animais tem vindo a ser consagrada de forma transversal no ordenamento jurídico português², cumprindo destacar a criação do estatuto jurídico dos animais e a criminalização dos maus tratos a animais de companhia.

Foi a Lei n.º 8/2017, de 3 de março que procedeu à aprovação do estatuto jurídico dos animais, diploma que aditou o Subtítulo I-A - Dos animais integrando os artigos 201.º -B a 201.º -D ao Código Civil³. O artigo 201.º-B veio prever que «os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza», acrescentando os artigos 201.º-C e 202.º-D que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial, e que «na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza».

² Sobre maus tratos a animais, antecedentes legislativos e respetiva evolução histórica pode ser consultada a nota técnica do Projeto de Lei n.º 209/XIII.

³ A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, procedeu à alteração do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Código Penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relativamente à defesa e proteção dos animais, o artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro⁴, determinou que são «proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal», enquanto o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, determina que as «condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal», não podendo nenhum animal ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas estas condições ou se não se adaptar ao cativeiro. São, ainda, proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal».

Por sua vez, o artigo 1305.º-A⁵ do Código Civil estabelece que «o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis» devendo assegurar, nomeadamente, «a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; e a garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei. O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte».

A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, veio criminalizar os maus tratos a animais de companhia através do aditamento ao Código Penal do novo Título VI, designado «Dos crimes contra animais de companhia», composto pelos artigos 387.º a 389.º.

Nos termos do mencionado artigo 389.º entende-se por animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu

⁴ A Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, foi alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, e pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

⁵ Artigo aditado pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

entretenimento e companhia», conceito que não abrange «os animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos».

Esta definição reproduz a redação⁶ constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (versão consolidada), que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, artigo que vem prever que se «entende por animal de companhia, qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia».

O conceito consagrado segue ainda de perto, designadamente, a redação prevista quer no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril⁷, que define como «animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia», quer a redação constante da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, que o conceitualiza como «qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia».

O artigo 387.º do Código Penal tipifica como crime de maus tratos a animais de companhia a conduta de quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia, crime que é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. Porém, se daqueles factos resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua

⁶ A redação de definição contém uma única diferença de carácter formal: o artigo 389.º do Código Penal refere-se a animal «detido por seres humanos», enquanto o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, menciona «detido pelo homem».

⁷ O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro (versão consolidada), veio estabelecer as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Por seu turno, o artigo 388.º do mesmo Código consagra o crime de abandono de animais de companhia em que incorre quem tenha o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia e o abandone, pondo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, crime que é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Posteriormente, a Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, aditou o artigo 388.º-A ao Código Penal, estabelecendo o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia. Assim, consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes constantes dos artigos 387.º e 388.º, as penas acessórias de privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos; privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia; encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa; e suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia. Nos três últimos casos as penas acessórias têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.

Sobre esta questão importa mencionar que segundo o Relatório Anual de Segurança Interna 2018, nos anos de 2017 e 2018 foram participados, respetivamente, 1206 e 1.276 crimes por maus tratos a animais de companhia; e 744 e 701 crimes por abandono de animais de companhia⁸. No âmbito das grandes categorias criminais, os crimes contra animais de companhia ocupam atualmente o sexto lugar, com um valor total de 1950 em 2017, e 1977 em 2018, o que representa um aumento de 1,4%⁹.

A presente iniciativa do PSD visa alterar o artigo 387.º do Código Penal através do aditamento de dois novos números, propondo-se que «quem, sem motivo legítimo, matar

⁸ Relatório Anual de Segurança Interna 2018, pág. 117.

⁹ Relatório Anual de Segurança Interna 2018, pág. 8.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa». O atual artigo 387.º prevê que se dos maus tratos infligidos ao animal resultar a sua morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. De referir que no Projeto de Lei n.º 475/XII do grupo parlamentar do PSD, iniciativa que deu origem à redação vigente do mencionado artigo, era então proposta uma pena de multa até 360 dias - superior à que veio a ser consagrada.

Por outro lado, a iniciativa do BE, prevê a tipificação autónoma do crime de morte de animais, sem motivo legítimo. No regime atual, a morte do animal apenas figurava como agravamento pelo resultado do crime de maus-tratos a animais. Já em relação ao crime de maus-tratos propriamente dito, é alargado o elenco de resultados que agravam a medida da pena a aplicar e reincidência da prática passa também a contar como circunstância agravante.

Diferentemente das normas em vigor, o abandono do animal é punido ainda que não resulte em perigo de vida concreto para o animal. E, ainda neste âmbito, encontram previsão as situações em que, mesmo que por negligência, não seja garantido o bem-estar do animal, designadamente, não seja asseverado o acesso a água e alimento, de acordo com as suas necessidades. É igualmente punido quem não assegure os cuidados médico-veterinários devidos.

Quanto à matéria das penas acessórias, é agravado o limite máximo do período de aplicação da medida de privação de detenção de animais, de 5 para 10 anos e fica consagrada a privação de detenção temporária durante o curso do processo judicial, podendo o animal ser entregue a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com as condições adequadas. São também introduzidas novas medidas, desde logo a perda dos animais a favor do Estado ou de entidade designada pelo mesmo e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relativamente ao conceito de animal, para efeito de aplicação das normas constantes do título VI do Código Penal, passam a estar abrangidos os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal.

A iniciativa legislativa do BE contém quatro artigos preambulares, o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo que altera artigos do Código Penal, o terceiro que adita dois artigos ao mesmo diploma, e o último, que determina o início de vigência da lei a aprovar 60 dias após a sua publicação.

A terminar, importa mencionar o documento “*Crimes contra animais de companhia*” da autoria dos Auditores de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados – MP, publicado em abril de 2019 que analisa esta matéria em detalhe, quer no ordenamento jurídico nacional, quer ao nível do direito comparado.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª do PSD e Projeto de lei n.º 211/XIV/1.ª do BE, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PSD apresentou o Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª - “*50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia*”.
2. Este Projeto de Lei pretende visa dissipar dúvidas interpretativas que subsistem no espírito dos aplicadores da Lei, clarificando aquela que foi, desde sempre, a intenção do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legislador: incluir no tipo penal previsto no artigo 387.º do Código Penal a morte de animal de companhia e aumentar a pena abstratamente aplicável para três anos.

3. Por seu turno, o BE apresentou o Projeto de lei n.º 211/XIV/1.ª (BE) – *“revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais”*.
4. Este Projeto de Lei pretende a autonomização da tipificação do crime de morte de animais, sem motivo legítimo; o alargamento do elenco de resultados, no âmbito do crime de maus-tratos, que agravam a medida da pena a aplicar, passando a reincidência da prática a contar como circunstância agravante.
5. Prevê ainda que o abandono do animal seja punido ainda que não resulte em perigo de vida concreto para o animal - neste âmbito, encontram previsão as situações em que, mesmo que por negligência, não seja garantido o bem-estar do animal, designadamente, não seja asseverado o acesso a água e alimento, de acordo com as suas necessidades, sendo igualmente punido quem não assegure os cuidados médico-veterinários devidos.
6. Quanto à matéria das penas acessórias, é agravado o limite máximo do período de aplicação da medida de privação de detenção de animais, de 5 para 10 anos e fica consagrada a privação de detenção temporária durante o curso do processo judicial, podendo o animal ser entregue a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com as condições adequadas. São também introduzidas novas medidas, desde logo a perda dos animais a favor do Estado ou de entidade designada pelo mesmo e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais.
7. Por último, e relativamente ao conceito de animal, para efeito de aplicação das normas constantes do título VI do Código Penal, passam a estar abrangidos os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal, alargando assim a esfera de proteção atualmente existente aos demais animais, que não apenas animais de companhia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD) e o Projeto de lei n.º 211/XIV/1.ª (BE) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de Março de 2020

A Deputada Relatora

(Inês de Sousa Real)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE)

Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais

Data de admissão: 19 de fevereiro de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Maria João Godinho e Pedro Braga de Carvalho (DILP), Luís Silva (BIB), Lia Negrão (DAPLEN), Catarina R. Lopes e Vanessa Louro (DAC)

Data: 27 de fevereiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

Sob o fundamento do “*amplo consenso social*” quanto à necessidade de proteção dos animais e à reprovação de condutas como os maus-tratos aos mesmos, os autores da presente iniciativa defendem o reforço do regime legal em vigor, introduzido pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), e advogam uma “*resposta mais robusta*” face ao problema em questão.

Nesse sentido, o projeto de lei *sub judice* propõe a alteração do Código Penal, nomeadamente, dos artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º e, ainda, o aditamento de dois artigos: 387.º-A e 388.º-B. Sobre a matéria em apreço, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas legislativas: [Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - 50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia, [Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal) e [Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia. Para melhor compreensão, em anexo, juntamos um [quadro comparativo entre a redação atual do Código Penal, a proposta em análise e as restantes iniciativas sobre o tema](#).

No que respeita às alterações preconizadas pela presente iniciativa, está prevista a tipificação autónoma do crime de morte de animais, sem motivo legítimo. No regime atual, a morte do animal apenas figurava como agravamento pelo resultado do crime de maus-tratos a animais. Já em relação ao crime de maus-tratos propriamente dito, é alargado o elenco de resultados que agravam a medida da pena a aplicar e reincidência da prática passa também a contar como circunstância agravante.

Diferentemente das normas em vigor, o abandono do animal é punido ainda que não resulte em perigo de vida concreto para o animal. E, ainda neste âmbito, encontram previsão as situações em que, mesmo que por negligência, não seja garantido o bem-estar do animal, designadamente, não seja asseverado o acesso a água e alimento, de

acordo com as suas necessidades. É igualmente punido quem não assegure os cuidados médico-veterinários devidos.

Quanto à matéria das penas acessórias, é agravado o limite máximo do período de aplicação da medida de privação de detenção de animais, de 5 para 10 anos e fica consagrada a privação de detenção temporária durante o curso do processo judicial, podendo o animal ser entregue a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com as condições adequadas. São também introduzidas novas medidas, desde logo a perda dos animais a favor do Estado ou de entidade designada pelo mesmo e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais.

Relativamente ao conceito de animal, para efeito de aplicação das normas constantes do título VI do Código Penal, passam a estar abrangidos os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal.

A iniciativa legislativa em apreço contém quatro artigos preambulares, o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo que altera artigos do Código Penal, o terceiro que adita dois artigos ao mesmo diploma, e o último, que determina o início de vigência da lei a aprovar 60 dias após a sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro¹](#), aprovou o regime de proteção dos animais, estabelecendo, designadamente, a proibição de «todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal» e remetendo o regime sancionatório para lei especial (no então artigo 9.º). Esta lei foi

¹ [Trabalhos preparatórios.](#)

depois alterada pela Lei n.º [19/2002, de 31 de julho](#)², e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#)³.

É esta última que cria como novos ilícitos penais os crimes de «maus tratos a animais de companhia» e de «abandono de animais de companhia, crimes estes de natureza pública, aditando ao [Código Penal](#)⁴ um novo Título VI (composto pelos artigos 387.º a 389.º), intitulado «dos crimes contra os animais de companhia»⁵. Posteriormente a [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#)⁶, veio estabelecer o quadro de penas acessórias aplicáveis a estes crimes, aditando o artigo 388.º-A ao Código Penal.

Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)⁷, estabelece-se, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (em geral, não limitado aos animais de companhia como a tutela penal conferida pela Lei n.º 69/2014), reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, deixando de ser considerados, para efeitos jurídicos, «coisas»⁸⁹. Esta lei alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil e

² [Trabalhos preparatórios: Texto consolidado](#) da Lei n.º 92/95 disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

³ [Trabalhos preparatórios](#)

⁴ Texto [consolidado](#) (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

⁵ Em termos de antecedentes legais, recorde-se que o [Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919](#) e o [Decreto n.º 5:864, de 12 de junho de 1919](#) criminalizavam a violência exercida sobre animais, havendo quem defenda que ainda vigoram; veja-se ALFREDO GASPARGAR, “Sobre o crime de maus tratos a animais”, in *SCIENTIA IVRIDICA – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Ano XXXV, n.º 199-204 (Jan./Dez. 1986), Braga: Livraria Cruz, 1986 p. 168, e ainda o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República [000831991](#); sobre esta questão veja-se também anterior [nota técnica](#) sobre a matéria.

⁶ [Trabalhos preparatórios](#).

⁷ [Trabalhos preparatórios](#).

⁸ Sem prejuízo de se estabelecer a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o não especificamente regulado e desde que não incompatíveis com a sua natureza» (artigo 201.º-C do código civil).

⁹ Mas também não são pessoas; alguns autores falam de um «terceiro género», outros de uma nova categoria de «objetos jurídicos», a par das coisas corpóreas e das coisas incorpóreas – veja-se A. A.



o Código Penal, passando, por exemplo, a prever regras específicas no âmbito do direito da família e incluindo os animais como objeto de um vasto conjunto de crimes (como o furto, entre outros).

O [artigo 387.º](#) do Código Penal tipifica como crime de maus tratos a animais de companhia a conduta de quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia. Este crime é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, que sobem para pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias quando daqueles factos resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção.

O [artigo 388.º](#) tipifica o crime de abandono de animais de companhia; nele incorre quem tenha o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia e o abandone, pondo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos. Este crime é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

O [artigo 388.º-A](#) prevê que quem for condenado pela prática daqueles crimes pode também, dependendo da gravidade do ilícito e da culpa, ser condenado nas seguintes sanções acessórias: privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos; privação, pelo período máximo de três anos, do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia; encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa, pelo período máximo de três anos; suspensão, também pelo período máximo de três anos, de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

O [artigo 389.º](#) define como animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e

A.BARRETO MENEZES CORDEIRO, *A Natureza Jurídica dos Animais à Luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março*, disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/bec30c1c54b7/>

companhia», excluindo-se expressamente os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. Definição esta que acompanha a constante da [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#), ratificada por Portugal em 1993 (tendo o [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#)¹⁰, estabelecido as normas legais tendentes a aplicar a referida Convenção, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos e de venda de animais de companhia).

Finalmente, refira-se que, de acordo com os [Relatórios de Segurança Interna](#) apresentados anualmente à Assembleia da República, tem havido um crescimento progressivo do número de participações de crimes contra os animais (1330 em 2015; 1623 em 2016; 1950 em 2017; 1977 em 2018)¹¹.

II. Enquadramento parlamentar

Sobre a matéria em apreço encontram-se pendentes:

- O [Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - 50.ª alteração ao Código Penal, criminalizando a conduta de quem mate, sem motivo legítimo, animal de companhia;
- O [Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia e alarga a proteção aos animais sencientes vertebrados (altera o Código Penal);
- O [Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia.

Sobre matéria idêntica encontra-se pendente:

¹⁰ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

¹¹ Remete-se para a página do *site* da Assembleia da República onde estão disponíveis os RASI relativos a [2018](#), [2017](#), [2016](#) e [2015](#), tendo este último sido o primeiro a contabilizar este tipo de crimes, criados pela Lei n.º 69/2014.



- [Projeto de Lei n.º 191/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais;
- [Projeto de Resolução n.º 227/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo que impreterivelmente regulamente a legislação relativa a animais nos circos;
- [Projeto de Resolução n.º 153/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Sobre a aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes;
- [Projeto de Resolução n.º 138/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo a regulamentação urgente da Lei n.º 20/2019, 22 de Fevereiro, que prevê o reforço da protecção dos animais utilizados em circos;
- [Projeto de Resolução n.º 87/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Recomenda adoção de medidas concretas e imediatas no âmbito da utilização de animais em investigação científica;
- [Projeto de Resolução n.º 78/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Valorização da Comissão Nacional para a Protecção de Animais utilizados para fins científicos.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente nenhuma petição sobre a matéria em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da XIII Legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 999/XIII/4ª \(PAN\)](#) - Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia e [Projeto de Resolução n.º 1618/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Avaliação da aplicação da Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das Associações Zoófilas, ambos com origem na [Petição n.º 454/XIII/3.ª](#) - Da iniciativa de Sónia Isabel Gomes Marinho e outros - Solicitam alteração legislativa relacionada com a criminalização dos maus tratos a animais de companhia;

- [Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos, que teve origem na [Petição n.º 290/XIII/2.ª](#) – Da iniciativa de Ana Raquel de Oliveira Ramos de Matos e outros - Solicitam alterações legislativas, nomeadamente à Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos a animais de companhia.

Os Projetos de Lei *supra* referidos baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, para nova apreciação, tendo sido constituído [Grupo de Trabalho](#) para o efeito.

Sem prejuízo, não tendo sido possível alcançar um texto de substituição, as duas iniciativas [foram remetidas a Sua Ex.ª. o Presidente da Assembleia da República](#), para o efeito de subida a Plenário para votação sucessiva na generalidade, especialidade e votação final global.

O [Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos - foi rejeitado por votação em reunião plenária no dia 28 de Junho de 2019.

O [Projeto de Lei n.º 999/XIII/4ª \(PAN\)](#) - Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia – caducou em 24 de Outubro de 2019.

Da XII Legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 474/XII/3.ª \(PS\)](#), que aprova o regime sancionatório aplicável aos maus-tratos contra animais e alarga os direitos das associações zoófilas, e o [Projeto de Lei n.º 475/XII/3.ª \(PSD\)](#), que altera o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia.

Ambas as iniciativas tiveram origem na [Petição n.º 173/XII/2.ª](#) (solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais), com entrada na Assembleia da República a 4 de outubro de 2012 contendo 41.511 assinaturas e que teve como 1.º peticionante a associação ANIMAL.

Das duas iniciativas resultou a [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#).

- [Projeto de Lei n.º 1024/XII/4.ª \(PS\)](#), que estabelece o quadro de sanções acessórias aos crimes contra animais de companhia, e teve origem na [Petição n.º 485/XII/4.ª](#) (solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que promove a proteção dos animais), com entrada na Assembleia da República a 16 de março de 2015 contendo 16-303 assinaturas e que teve como 1.º peticionante Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade.

A iniciativa viria a ser aprovada originando a [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#).

Sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei 224/XIII/1.ª \(PSD\)](#) - Altera o Estatuto Jurídico dos Animais no Código Civil; discutido em conjunto com os Projetos de Lei [n.º 164/XIII/1.ª \(PS\)](#) - Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais; [n.º 171/XIII/1.ª \(PAN\)](#) - Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis; e [n.º 227/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Altera o Código Civil, atribuindo um Estatuto Jurídico aos Animais. Da apreciação destas iniciativas resultou um Texto de Substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo aos Projetos de Lei n.ºs 164/XIII/1.ª (PS), 171/XIII/1.ª (PAN), 224/XIII/1.ª (PSD) e 227/XIII/1.ª (BE), que veio a ser aprovado por unanimidade, do qual resultou a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que *‘Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro’*.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo

156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dezanove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de fevereiro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 19 de fevereiro de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária na mesma data.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário¹², embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

¹² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da já referida Lei Formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O presente projeto de lei introduz alterações ao Código Penal, elencando, nos artigos 2.º e 3.º, os atos legislativos que procederam a alterações anteriores.

A este respeito, fazemos notar que a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal, pelo que, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, nos parece mais seguro e eficaz não colocar o elenco de diplomas que procederam a alterações (ou o número de ordem da alteração), nos casos em que a iniciativa incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Optando o autor da iniciativa por manter a indicação do número de ordem de alteração, chamamos a atenção para o facto de que, além das alterações identificadas no projeto de lei, as Leis n.ºs 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, também alteraram o Código Penal, pelo que deverá ser incluída a menção às referidas leis no elenco constante dos já referidos artigos 2.º e 3.º.

Sem prejuízo, o título da iniciativa deverá identificar o diploma alterado, pelo que colocamos à consideração da Comissão a sua alteração, nos seguintes termos:

“Revê o regime sancionatório aplicável a crimes contra animais, alterando o Código Penal”

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa “60 dias após a sua publicação”, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado*,”

não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, dispõe no seu artigo 13.º que *Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional*

A Comissão Europeia lançou em 2012 uma [comunicação](#) intitulada *Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015*, na qual referia que a legislação dos Estados-Membros continha lacunas nesta área, nomeadamente a falta de medidas para aplicar sanções, não aplicando a legislação e, por isso, não atingindo resultados no que ao bem-estar dos animais diz respeito.

Na sua Resolução de 2012, sobre a estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015, o Parlamento Europeu *Insta os Estados-Membros da UE a assegurarem que os incumprimentos das normas da UE em matéria de bem-estar animal sejam penalizados de forma eficaz e proporcional e que cada sanção seja acompanhada de amplas informações e orientações por parte das autoridades competentes, bem como de medidas corretivas apropriadas.*

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)¹³ exortando a Comissão a avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020, com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13.º TFUE.

A 6 de junho de 2017 teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#), que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. É promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#).

Ao longo dos últimos anos, a União Europeia tem apresentado progressos, sobretudo depois do estabelecimento do estatuto dos animais enquanto seres sencientes, com a proibição dos testes de cosméticos em animais, as melhorias no transporte de animais vivos, a sua segurança e a sua regulação, a melhoria de cuidados veterinários e as novas regulações referentes à criação de animais.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Espanha, França e Itália. Para além do mais, é feita uma descrição sumária da legislação relevante do Reino Unido.

ALEMANHA

A [Tierschutzgesetz](#) (Lei de Proteção Animal)¹⁴, publicada no dia 18 de maio de 2006, apresenta um conjunto de disposições jurídicas com interesse para a matéria em

¹³ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

¹⁴ Encontra-se disponível uma tradução para língua inglesa da Lei de Proteção Animal alemã na seguinte ligação: <https://www.animallaw.info/statute/germany-cruelty-german-animal-welfare-act>.

discussão. Assim, de acordo com o § 17, quem provocar a morte de um vertebrado sem razão justificativa ou causar dor considerável, sofrimento motivado por crueldade ou sofrimento intenso, persistente ou repetido é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa. Acresce que, segundo o § 20, quem tiver sido condenado nos termos do § 17 anteriormente referido pode ser sujeito à sanção acessória de proibição de exercício profissional de qualquer atividade que esteja relacionada com animais por um período de cinco anos ou indefinidamente, caso exista risco de reincidência da prática (a violação da sanção acessória mencionada é punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa).

ESPANHA

No ano de 2010, o [Código Penal espanhol](#) passou a punir qualquer violência que fosse perpetrada contra animais. Desta forma, o artigo 337, n.º 1, dispõe que é punido com pena de prisão de três meses e um dia a um ano e com a sanção acessória de inabilitação de um ano e de um dia a três anos para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse quem, por qualquer meio ou procedimento, abuse injustificadamente e, dessa forma, cause danos que prejudiquem seriamente a saúde ou sujeite a exploração sexual:

- animal de estimação ou domesticado;
- animal que habitualmente está domesticado;
- animal que viva temporária ou permanentemente sob o controlo humano; ou
- qualquer animal que não viva em estado selvagem.

Nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, está previsto que as penas anteriormente referidas sejam agravadas nas seguintes circunstâncias: o ato envolva a utilização de armas, de instrumentos, de objetos, de meios, de métodos ou de formas especialmente perigosos para a vida do animal; existência de crueldade no ato; o ato tenha causado a perda ou a inutilidade de um sentido, de um órgão ou de um membro principal do animal; os atos tenham sido executados na presença de um menor. Ademais, o artigo 337, n.º 3, estatui que quem, por qualquer meio ou procedimento, cause injustificadamente a morte de um animal que possa ser enquadrado num dos conceitos mencionados no n.º 1 é punido com uma pena de prisão de seis a dezoito

meses e com a sanção acessória de inabilitação de dois a quatro anos para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse. Finalmente, fora dos casos anteriormente descritos, o artigo 337, n.º 4, estabelece que quem de forma cruel maltratar animais domésticos ou quaisquer outros em espetáculos não autorizados legalmente é punido com pena de multa de um a seis meses, podendo ainda ser sujeito a sanção acessória de inabilitação de três meses a um ano para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse.

Destacar, por fim, que, segundo o artigo 337 bis., quem abandonar um animal, que possa ser enquadrado num dos conceitos mencionados no n.º 1 do artigo 337, em condições que possam pôr em risco a sua vida ou a sua integridade é punido com uma pena de multa de um a seis meses, podendo igualmente ser aplicada uma sanção acessória de inabilitação de três meses a um ano para o exercício de profissão ou do comércio relacionado com animais ou com a sua posse.

FRANÇA

Os maus tratos voluntários contra animais domésticos, domesticados ou em cativeiro estão previstos no [article R654-1](#)¹⁵ do [Code Pénal](#) e são punidos com multa no mínimo de 750 €.

O [article 521-1](#)¹⁶ do [Code Pénal](#) pune os abusos graves ou os atos de crueldade praticados contra os animais domésticos, domesticados ou em cativeiro com uma pena de prisão de dois anos e uma pena de multa de 30.000 €. As pessoas singulares condenadas pela prática de crimes ao abrigo deste artigo ficam proibidas, de forma permanente ou não, de ter um animal e do exercício, por um período máximo de cinco anos, da atividade profissional ou social que tenha sido usada para cometer o crime.

Segundo o [article R653-1](#) do [Code Pénal](#), quem matar ou ferir um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro, seja por descuido, imprudência, falta de atenção, negligência ou violação de uma regra de segurança, é punido com uma pena de multa no valor mínimo de 450 €.

¹⁵ As disposições deste artigo não são aplicáveis às touradas e às lutas de galo, desde que possa ser invocada a existência de uma tradição local e ininterrupta.

¹⁶ As disposições deste artigo não são igualmente aplicáveis às touradas e às lutas de galo, desde que possa ser invocada a existência de uma tradição local e ininterrupta.



De acordo com o [article R655-1](#)¹⁷ do *Code Pénal*, quem matar sem necessidade e voluntariamente um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro é punido com uma pena de multa no valor de 1.500 € e no caso reincidência de 3.000 €.

Finalmente, nos [articles R215-1 a R215-10](#) do *Code rural et de la pêche maritime*, estão previstas penas que são aplicadas em relação aos maus tratos contra animais verificados no contexto da execução de atividades agrícolas ou de pescas, tais como: a marcação dos carneiros com alcatrão; a destruição de colónias de abelhas por sufocamento para recolha do mel ou da cera; a guarda em cativeiro de animais selvagens e de privá-los em simultâneo de alimentação e de cuidados de saúde; a guarda de animais domésticos sem qualquer abrigo; o transporte de animais em violação das normas legalmente aplicáveis; abate de animais fora do matadouro.

ITÁLIA

O [Código Penal italiano](#), em vigor por via do *Regio Decreto 19 ottobre 1930, n.º 1398*, possui legislação sobre o tema em análise. Em 2013, foi aditado, ao Código Penal, o Título IX-Bis denominado «Dos delitos contra o sentimento pelos animais» (*Dei delitti contro il sentimento per gli animali*), punindo-se:

- O abate por crueldade ou sem necessidade de animais com pena de prisão de quatro meses a dois anos (cfr. artigo 544-bis);
- Os maus-tratos, a tortura e a sujeição a trabalhos esforçados ou insuportáveis a animais com pena de prisão de três a dezoito meses e pena de multa de 3.000 € a 15.000 € (cfr. artigo 544-ter);
- Os espetáculos e as manifestações com sevícias ou tortura para o animal com pena de prisão de quatro meses a dois anos e com pena de multa de 3.000 € a 15.000 € (cfr. artigo 544-quater);
- A proibição de realização de combates e de competições não autorizadas que possam colocar em perigo a integridade física de animais com pena de prisão de um a três anos e pena de multa de 50.000 € a 160.000 € podendo ser agravada em 1/3 em circunstâncias excecionais (cfr. artigo 544-quinquies).

¹⁷ À semelhança de casos anteriores, as disposições deste artigo não são aplicáveis às touradas e às lutas de galo, desde que possa ser invocada a existência de uma tradição local e ininterrupta.

O Código Penal prevê ainda a possibilidade de aplicação de penas acessórias de suspensão de três meses a três anos de atividades de transporte, comércio ou criação de animais (cfr. artigo 544-*sexies*).

Um outro diploma importante nesta matéria é a [Legge 20 luglio 2004, n.º 189](#), que contém «Disposições relativas à proibição de crueldade contra animais, bem como do uso dos mesmos em combates clandestinos ou competições não autorizadas».

REINO UNIDO

A 18 de agosto de 1911, e após o *lobby* da [Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals](#), a Câmara dos Comuns introduziu o [Protection of Animals Act](#), que previa já uma pena máxima de 6 meses de trabalhos forçados com uma multa acrescida de 25 £ (corresponde, atualmente, a 29,59€). Em 1934, entrou em vigor um novo [Protection of Animals Act](#), que proibiu práticas públicas como (i) atirar ou lançar, sob qualquer forma, cavalos ou touros, (ii) combates, lutas ou disputas com touros e (iii) montar ou tentar montar qualquer cavalo ou touro com o objetivo de, através de qualquer meio envolvendo crueldade, estimular o animal a dar saltos durante a atuação. O [Protection of Animals Act](#) foi revisto em [1954](#), [1987](#), [1988](#) e [2000](#).

Atualmente, a crueldade contra animais é crime e, em caso de condenação, o tribunal pode ainda determinar que a pessoa não pode possuir, manter ou participar na manutenção, no tratamento, no transporte ou na organização do transporte de animais. Quem provocar sofrimento desnecessário, proceder a mutilações ou envenenamentos ou promover lutas entre animais é sujeito a condenação sumária com pena de prisão até 51 semanas ou pena de multa de até 20.000 £ (corresponde, atualmente, a 23 670,78 €) ou ambos, de acordo com o [Animal Welfare Act](#) de 2006 (cfr. *section 32*)¹⁸.

O Governo britânico, em setembro de 2017, [anunciou a intenção](#) de agravar as penas aplicáveis a crimes perpetrados contra animais até ao máximo de cinco anos de prisão. Desta forma, encontra-se disponível para consulta pública a proposta de lei [Animal Welfare \(Sentencing and Recognition of Sentience\) Draft Bill](#).

¹⁸ O [Animal Welfare Act](#) de 2006 é apenas aplicável em Inglaterra e no País de Gales. Por sua vez, o [Welfare of Animals Act](#) de 2011 aplica-se à Irlanda do Norte e, no território da Escócia, é aplicável [Animal Health and Welfare Act](#) de 2006.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 26 de fevereiro de 2020, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Médicos Veterinários.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento Bibliográfico¹⁹

¹⁹ Nota: Atendendo ao tema em causa, não é possível apresentar toda a bibliografia relevante disponível na coleção da Biblioteca, resumindo-se este contributo a algumas das monografias mais recentes nesta área. Para uma informação bibliográfica mais completa deverá ser consultado o catálogo da Biblioteca Passos Manuel.

BARBOSA, Mafalda Miranda - Da inexistência de direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 94, tomo 1 (2018), p. 693-705. Cota: RE-176.

Resumo: Apesar dos animais terem deixado de ser considerados coisas para passarem a ser tratados como seres sencientes, eles continuam a ser vistos como objetos de relações jurídicas, não sendo possível pensar neles como sujeitos de direito. Neste artigo, o autor refuta tanto a perspetiva deontológica, como a perspetiva utilitária que procuram subjetivar os animais, mostrando que, de um ponto de vista ético-axiológico, eles nunca poderão ser equiparados a pessoas (como uma categoria exclusiva de seres humanos). Apesar de não terem direitos, há deveres em relação aos animais. No entanto, tratam-se de deveres indiretos que visam salvaguardar os interesses humanos.

BARBOSA, Mafalda Miranda - A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, nº 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: Neste artigo o autor faz uma análise crítica da recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais. Com esta intervenção legislativa, os animais deixam de ser vistos, no nosso ordenamento jurídico, como coisas, para passarem a assumir um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas. Ao longo do artigo são abordados os seguintes tópicos: a impossibilidade de subjetivação dos animais - a irresponsabilidade dos animais e a inexistência de um continuum das espécies; as consequências da posição sufragada - a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e alterações em matéria de direito da família; alterações em matéria de responsabilidade civil.

CASTELO BRANCO, Carlos - Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1, 1º sem. (2017), p. 67-106. Cota: RP-244.

Resumo: «Neste texto alinham-se algumas notas em torno da temática do novel Direito Animal, a propósito da entrada em vigor, no dia 1 de maio de 2017, da Lei nº 8/2017, de 3 de março, que, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, visou estabelecer um novo regime jurídico de proteção animal, denominado por lei como “Estatuto Jurídico dos Animais». Apreciam-se, de modo particular, as principais questões que o novo regime jurídico suscita na multiplicidade de relações estabelecidas entre o Homem e os Animais e que tem exigido um reforço da proteção jurídica destes últimos.»

CONFERÊNCIA ANIMAIS: DEVERES E DIREITOS, Lisboa, 2014 - **Animais** [Em linha] : **deveres e direitos**. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. [Consult. 11 fevereiro 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118991&img=2049&save=true>>. ISBN 978-989-8722-05-8.

Resumo: «O livro digital que ora se publica constitui registo documental de intervenções produzidas no âmbito da conferência subordinada ao tema Animais: deveres e direitos – A propósito da nova legislação de criminalização de maus tratos a animais (Lei 69/2014, de 29 de Agosto), realizada no dia 11 de Dezembro de 2014, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a égide do ICJP.

A conferência teve por pretexto imediato a apresentação das novidades legislativas contidas na Lei 69/2014, que alterou o Código Penal, introduzindo um novo tipo penal de maus tratos a animais. Esse pretexto serviu para discutir questões relativas à natureza jurídica do animal, à luz do Direito português e da União Europeia, agregando diferentes visões e perspetivas, e reflectir sobre temas actuais da temática do Direito animal.»

O ESTATUTO dos animais – na ciência, na ética e no direito : curso de verão FDUL / CIDP, 2017. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 3, nº 6 (2017), p. 1-247 [Consult. 10 fevereiro 2020]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-6/173>>.

ISSN 2183-539X.

Resumo: O presente número da Revista Jurídica Luso-Brasileira contém uma secção dedicada ao estatuto dos animais no âmbito da ciência, da ética e do direito. Essa secção é composta por um conjunto de artigos que são um testemunho de um Curso de Verão com o mesmo tema, realizado entre 26 de junho e 14 de julho de 2017 pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Estes artigos versam temas como as tradições, o impacto do novo estatuto dos animais nas relações familiares, a natureza jurídica dos não-humanos, a tutela penal, a situação do estatuto dos animais no direito brasileiro, a evolução científica e filosófica, o ativismo, a consciência animal ou o futuro dos animais no mundo do direito.

MARCHADIER, Fabien - La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 0035-4317. N° 2 (avril-juin 2018), p. 251-271. Cota : RE-8.

Resumo: O presente artigo aborda a questão do bem-estar dos animais ao nível da União Europeia. Inicialmente, no Tratado de Roma, eram considerados uma mercadoria destinada a circular livremente no Mercado Comum, mas com o tempo têm vindo a adquirir alguns direitos que os protegem, promovendo o seu bem-estar.

Impondo aos Estados e à União que tenha em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, o que vai ao encontro de algumas políticas da União, o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia consolida as normas europeias protetoras dos animais encorajando o seu desenvolvimento. Neste âmbito, são analisados essencialmente dois grandes tópicos: por um lado a proteção dos animais, por outro a sua utilização como mercadoria.

SOUSA, Susana Aires de - Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. N° 32 (maio-ago. 2017), p. 147-160. Cota: RP-257.



Resumo: «Através deste artigo faz-se uma leitura crítica dos “crimes contra os animais de companhia” à luz da teoria da infracção criminal, em particular da categoria de bem jurídico-penal e dos princípios que a conformam. Neste sentido, pergunta-se pela congruência destas incriminações com os princípios da dignidade penal e da necessidade de pena, através de um percurso sobre a compreensão, fundamentação e delimitação destes princípios estruturantes da intervenção penal.»



ANEXOS

Quadro Comparativo entre a redação atual do Código Penal e as propostas dos Projetos de Lei n.ºs 112/XIV/1.ª (PSD), 183/XIV/1.ª (PAN), 202/XIV/1.ª (PS) e 211/XIV/1.ª (BE)

Código Penal - Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (e sucessivas alterações)	Projeto de Lei n.º 112/XIV/1.ª (PSD)	Projeto de Lei n.º 183/XIV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 202/XIV/1.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 211/XIV/1.ª (BE)
<p>Artigo 11.º</p> <p>Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas</p> <p>1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.</p>		<p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>		



NOTA TÉCNICA

<p>2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:</p>		<p>2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A, 372.º a 376.º e 387.º a 388.º-A, quando cometidos:</p>		
---	--	---	--	--



<p>a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou</p> <p>b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</p> <p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.</p> <p>5 - Para efeitos de responsabilidade criminal</p>		<p>a) [...]; ou</p> <p>b) [...].</p> <p>3 - (Revogado).</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>		
--	--	---	--	--



<p>consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.</p> <p>6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</p> <p>7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.</p> <p>8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da</p>		<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...]:</p>		
---	--	---	--	--



<p>responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:</p> <p>a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e</p> <p>b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.</p> <p>9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for</p>		<p>a) [...]; e</p> <p>b) [...].</p> <p>9 - [...]:</p>		
---	--	---	--	--



<p>condenada, relativamente aos crimes:</p> <p>a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;</p> <p>b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou</p> <p>c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.</p> <p>10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos</p>		<p>a) [...];</p> <p>b) [...]; ou</p> <p>c) [...].</p> <p>10 - [...].</p>		
---	--	--	--	--



<p>termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.</p> <p>11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.</p>		<p>11 - [...].</p>		
<p>Artigo 30.º</p> <p>Concurso de crimes e crime continuado</p> <p>1 - O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for</p>		<p>Artigo 30.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>		



<p>preenchido pela conduta do agente.</p> <p>2 - Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogênea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.</p> <p>3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.</p>		<p>2 - [...].</p> <p>3 - O disposto no número anterior não abrange os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais e contra animais.</p>		
---	--	--	--	--



<p>Artigo 109.º</p> <p>Perda de instrumentos</p> <p>1 - São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática.</p>		<p>Artigo 109.º</p> <p>Perda de instrumentos, animais e produtos</p> <p>1. São declarados perdidos a favor do Estado os objectos e animais que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.</p>		
--	--	---	--	--



<p>2 - O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz.</p> <p>3 - Se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.</p> <p>4 - Se a lei não fixar destino</p>		<p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p>		
--	--	-----------------------------------	--	--



<p>especial aos instrumentos perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.</p>				
		<p>Artigo 109.º-A Perda de animais que sejam vítimas de crimes Podem ser declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes praticados pelo seu dono quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento de convivência entre o animal e o seu dono, ou quando, em função do destino final ou do</p>		



NOTA TÉCNICA

		meio em que viva, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação.		
<p>Artigo 387.º</p> <p>Maus tratos a animais de companhia</p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua</p>	<p>Artigo 387.º</p> <p>Morte e maus tratos a animal de companhia</p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</p> <p>2 – A tentativa é punível.</p> <p>3 – [Anterior n.º 1].</p> <p>4 – [Anterior n.º 2].</p>	<p>Artigo 387.º</p> <p>Morte de animal</p> <p>1 – Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 240 dias.</p> <p>2 – A tentativa é punível.</p> <p>3 - Se a conduta referida no número 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p>Artigo 387.º</p> <p>Morte e maus tratos de animal de companhia</p> <p>1 – Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 – A tentativa é punível.</p> <p>3 – Se os factos referidos no n.º 1 forem praticados por negligência, o agente é punido com pena de prisão</p>	<p>Artigo 387.º</p> <p>Maus tratos a animais</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias se dos factos previstos no número anterior resultar:</p> <p>a) Lesão anatómica;</p> <p>b) Lesão fisiológica de particular gravidade;</p> <p>c) Afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal;</p>



NOTA TÉCNICA

<p>capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>		<p>4 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.</p> <p>5 – É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:</p> <p>a) Ser o detentor ou proprietário do animal;</p> <p>b) O crime ser de especial crueldade, designadamente, por empregar tortura ou acto de crueldade que aumente o sofrimento do animal;</p>	<p>até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>4 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de seis meses a um ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.</p> <p>5 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240</p>	<p>d) Afetação grave da sua etologia.</p> <p>3 – A tentativa e a negligência são puníveis.</p> <p>4 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>
---	--	---	---	---



NOTA TÉCNICA

		<p>c) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;</p> <p>d) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;</p> <p>e) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 388.º Maus tratos a animais</p> <p>1 - Quem, fora de actividade legalmente permitida ou autorizada, infligir dor, sofrimento ou quaisquer</p>	<p>dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 387.º - A Morte de animais</p> <p>1 – Quem, fora de atividade permitida ou autorizada por lei, matar intencionalmente um animal senciente é</p>
--	--	--	---	---



		<p>outros maus tratos físicos ou psicológicos a um animal é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 – Se, dos factos previstos no número anterior, a privação de importante órgão ou membro do animal, a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 – Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem</p>		<p>punido com pena de prisão de seis meses a 3 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias.</p> <p>2 - A tentativa e a negligência são puníveis.</p> <p>3 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas são elevados em um terço.</p>
--	--	---	--	--



NOTA TÉCNICA

		<p>especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>4 - São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 5 do artigo 387.º.</p> <p>5 - Na mesma pena prevista no n.º 1 é punido quem utilizar, ceder ou explorar, com ou sem propósito lucrativo, animal para práticas sexuais.</p> <p>6 - Se a conduta referida nos números anteriores for praticada por negligência, o</p>		
--	--	---	--	--



NOTA TÉCNICA

		agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.		
<p>Artigo 388.º</p> <p>Abandono de animais de companhia.</p> <p>Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p>		<p>Artigo 388.º-A</p> <p>Abandono de animais</p> <p>Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com</p>	<p>Artigo 388.º</p> <p>[.]</p> <p>1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>	<p>Artigo 388.º</p> <p>Abandono de animais</p> <p>É punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia:</p> <p>a) O abandonar;</p> <p>b) Afetar gravemente, ainda que por negligência, o seu bem-estar, designadamente por não garantir o acesso a água e alimento de acordo com as necessidades desse animal;</p>



NOTA TÉCNICA

		pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.		c) Não assegurar os cuidados médico-veterinários adequados.
<p>Artigo 388.º-A</p> <p>Penas acessórias</p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com</p>		<p>Artigo 389.º</p> <p>Penas acessórias</p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º a 388.º-A, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com</p>	<p>Artigo 388.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 10 anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com</p>	<p>Artigo 388.º-A</p> <p>Penas acessórias</p> <p>1- Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º, 387.º A e 388.º, as seguintes penas acessórias:</p> <p>a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de dez anos;</p> <p>b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou</p>



NOTA TÉCNICA

<p>animais de companhia;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e</p>		<p>animais;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais;</p> <p>e) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência.</p> <p>2 - [...].</p>	<p>animais;</p> <p>c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;</p> <p>d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b) a d)</p>	<p>concursos relacionados com animais;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) Perda a favor do Estado, ou de entidade a designar por este, do animal em causa e de outros de que seja detentor legal;</p> <p>e) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;</p> <p>f) (anterior alínea d).</p> <p>2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e</p>
--	--	---	--	---



NOTA TÉCNICA

d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.			do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.	f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.
				<p>Artigo 388.º - B</p> <p>Detenção legal temporária de animais maltratados</p> <p>A detenção legal de um animal comprovadamente maltratado pode, durante o processo judicial, ser temporariamente atribuída a um familiar que não coabite com o arguido ou a uma associação com condições para acolher adequadamente o animal.</p>
<p>Artigo 389.º</p> <p>Conceito de animal de companhia</p>		<p>Artigo 390.º</p> <p>Conceito de animal</p>	<p>Artigo 389.º</p> <p>[...]</p>	<p>Artigo 389.º</p> <p>Conceito de animal</p>



NOTA TÉCNICA

<p>1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.</p>		<p>Para efeitos do disposto no presente Título, entende-se por animal qualquer animal senciente vertebrado.</p>	<p>1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal efetivamente detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.</p> <p>2 – São igualmente tidos por animais de companhia para efeitos do disposto no presente título os animais de companhia sujeitos a registo obrigatório que se encontrem em estado de abandono ou errância.</p>	<p>São abrangidos pelas normas constantes deste título os animais sencientes, independentemente da função que desempenham ou de terem ou não detentor legal</p>
---	--	---	---	---

